

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

A **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE BRASIL - AFBNB**, inscrita no CNPJ: 10.490.464/0001-87, com sede a Rua Nossa Senhora dos Remédios, 85, Benfica. Fortaleza – CE, CEP: 60.020-120, por sua Presidente e Representante Legal, Rita Josina Feitosa Da Silva, brasileira, casada, bancária, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus advogados signatários (procuração em anexo), requerer, em face de **CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.777/0001-03, situada a Avenida Santos Dumont, 782, Centro, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.150-160, a presente

<p style="text-align: center;"><b>TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE</b></p>
---

O que faz com supedâneo nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil e nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## I - PRELIMINARMENTE

### I.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A requerente ingressa com a presente ação como substituta processual de seus associados. É caso, portanto, de legitimação extraordinária, vez que se atribui a este ente o poder de conduzir validamente o processo no qual se discute situação jurídica cuja titularidade afirmada é de outro(s) sujeito(s) que, no presente feito, são os associados da requerente.

2. Assim sendo, de acordo com a exigência prevista pelo art. 18 do CPC, a legitimação extraordinária, que possui a associação requerente, tem amparo legal no dispositivo previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

[...]

**IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.**

3. Os direitos de que trata o artigo são aqueles agrupados no art. 81 do mesmo Código, estando previsto no inciso II deste artigo os:

“interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de

natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”

4. Não obstante o disposto na legislação pátria, o estatuto da requerente ainda assim autoriza a substituição processual dos seus associados. Vejamos o artigo 3º, alínea “o”:

ESTATUTO DA AFBNB

Art. 3 - A Associação tem os seguintes objetivos:

**o) substituir os seus associados judicialmente, independentemente de autorização assemblear, propondo ações de natureza cível, previdenciária, tributária e, quando cabível, também as trabalhistas.** Poderá, inclusive, ajuizar, nos termos da Lei nº 8078/90, ações coletivas e ações civis públicas na defesa de interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

5. Com isto, tem-se observado o requisito de legitimidade ativa para a presente ação, visto que os interesses defendidos nesta demanda, em decorrência da relação de todos os associados da AFBNB com a CAMED, têm natureza coletiva, pois são de caráter indivisível e sua titularidade é do grupo de empregados do Banco do Nordeste, representados pela demandante.

## **II - DOS FATOS**

### **II.1 – SÚMULA DA PRETENSÃO**

6. Trata-se de ação em que a requerente, na defesa do direito fundamental à saúde de seus associados, visa à suspensão do processo de reforma do estatuto social da Caixa Médica do Banco do Nordeste (CAMED), que traz uma série de modificações que violam diversos direitos dos substituídos e fere ditames estatutários, conforme restará claro a seguir.

### **II.2 – SINOPSE FÁTICA**

7. No dia 05 de Agosto de 2016 a Caixa Médica do Banco do Nordeste do Brasil (CAMED), tornou pública a instauração de um processo para reforma do seu estatuto social e marcou a votação para o período de 22 a 31 de agosto do mesmo ano.

8. A partir disso, a requerente, AFBNB, passou a receber uma série de questionamentos acerca das motivações para a reforma do estatuto, sobre o impacto dessas alterações na política de auxílios e benefícios da CAMED, bem como acerca da exiguidade dos prazos para a realização do pleito.

9. Diante de tais queixas, a associação (AFBNB) encaminhou ofício e notificação extrajudicial à direção da CAMED, questionando algumas das diversas modificações propostas. Dentre estas indagou acerca:

- a) da extinção do Regulamento Geral de Auxílios (RGA), documento que informa ao quadro social os detalhes sobre a operacionalização dos planos de saúde;
- b) da vedação à participação no Conselho Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva de associado que esteja movendo ação judicial contra a CAMED;
- c) da alteração proposta no artigo 35 do estatuto, que restringe à gestão da CAMED as decisões relativas à elevação da contribuição, retirando o poder de participação do corpo social;
- d) da forma precária como os associados da CAMED foram informados da alteração do estatuto, o que se deu através de plataformas virtuais e de reuniões em poucas agências, desconsiderando-se o expressivo número de associados aposentados e idosos beneficiários da Camed; e
- e) do curto período de tempo para discussão das propostas de alteração que se deu basicamente em 17 dias, o que contraria previsão do Estatuto Social da CAMED, que prevê um prazo de 60 dias para convocação de assembleia.

10. A CAMED apresentou resposta na qual manteve seu posicionamento sobre as questões levantadas e, no dia 23/08, já com a eleição em curso, comunicaram a extensão do período de votação que passou a ser do dia 22/08 ao dia 09/09/16.

11. Ante tais circunstâncias, conforme discorreremos adiante, restará claro que a reforma proposta pela requerida não é feita em conformidade com as previsões estatutárias bem como trará, se aprovada, profundas mudanças no estatuto que ocasionarão prejuízos irreparáveis aos seus associados, razão pela qual a AFBNB ajuíza a presente ação.

## II.3 – DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA CAMED E DOS PREJUÍZOS AO QUADRO SOCIAL

12. No tópico anterior discorreremos brevemente sobre as alterações propostas pela requerida através do ofício encaminhado pela AFBNB que apresentou alguns questionamentos às propostas. Neste ponto discorreremos sobre algumas dessas propostas e sobre outras não suscitadas no referido ofício.

13. De início importa dizer que o estatuto vigente da Camed estabelece os órgãos que o regem, assim como as suas respectivas competências. O artigo 21 discrimina tais órgãos, são eles: o Corpo Social – que é composto de todo o quadro de associados; o Conselho Deliberativo – formado por seis titulares e seus suplentes; a Diretoria Executiva constituída por três membros; e o Conselho Fiscal – composto por três membros efetivos e seus respectivos suplentes.

14. **O fato é que a proposta de reformulação estatutária é profunda, pois, dentre outras coisas, recomenda alterações que retiram atribuições de um órgão estatutário e atribui a outro, ou mesmo dificulta o poder de controle e fiscalização de um sobre o outro, em especial, quando se trata de retirar atribuições do corpo social.**

15. O **ARTIGO 16** é um exemplo disto. No estatuto vigente o referido artigo, na alínea “d”, confere ao associado o direito de *“Requerer ao Conselho Deliberativo a abertura de processo administrativo contra membros dos órgãos estatutários, desde que os respectivos pedidos sejam subscritos por, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos associados, observadas as demais disposições estatutárias sobre o assunto;*

16. Na proposta apresentada pela requerida, que encontra-se em anexo - no mesmo artigo 16, “d” - este percentual sobe para dez

por cento. Ou seja, a moção da Camed impõe maior dificuldade para os associados requererem a abertura de processo administrativo, uma vez que dobra o mínimo necessário para a instauração do processo.

17. Outro ponto em que se evidencia prejuízo ao corpo social na proposta da requerida é no **ARTIGO 25 E SEUS PARÁGRAFOS.**

18. No estatuto vigente, o referido artigo disciplina o relatório anual das contas da Camed que se dá na forma de consulta ordinária. O parágrafo 1º aponta que na hipótese de reprovação das contas pelo corpo social, que for mantida numa segunda consulta, à penalidade é o afastamento imediato dos diretores e conselheiros, seguida da constituição de uma junta provisória de cinco membros - dois indicados pelo BNB e três pelos associados -, com a convocação de novas eleições para complementar os mandatos dos afastados, conforme parágrafos 2º e 3º.

19. Na proposição da requerida, no artigo 25 e seus parágrafos, é suprimida a possibilidade de afastamento imediato dos diretores e conselheiros por decisão do corpo social, especificamente naqueles casos de reprovação das contas em segunda consulta, sendo que tais atribuições foram delegadas exclusivamente a decisão da entidade mantenedora, ou seja, novamente o corpo social foi aliado do processo de decisão.

20. A proposição de alteração do **ARTIGO 35** também é danosa ao corpo social. O dispositivo trata das atribuições do corpo social e a sua alínea “n” prevê que compete ao referido órgão: “Avaliar anualmente a adequação das contribuições, submetendo-a à consideração dos patrocinadores e Corpo Social, quando indicarem elevação de contribuição.”

21. Ocorre que tal tema é tratado no artigo 34 da proposta de alteração da requerida que, além de incluir diversas alíneas que concedem mais “autonomia” ao conselho, retira (alínea “L”) a

possibilidade de submeter à consideração do corpo social as adequações que envolvam a elevação da contribuição de cada associado.

22. Com a alteração proposta pela requerida, na prática os associados não poderão decidir sobre eventuais aumentos da mensalidade relativa ao plano de saúde, o que mais uma vez retira atribuições do corpo social.

23. A proposição incluída no **ARTIGO 22, "F"**, pela requerida, também ocasiona lesão aos direitos dos associados, pois impõe vedação à participação no Conselho Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva de associado que esteja movendo ação judicial contra a CAMED.

24. Ora, a proibição de associados nas instâncias de governança da Camed em caso de ingresso na Justiça, seja reclamando direitos ou outros procedimentos, por si só viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 que consagra o direito de ação.

25. Neste aspecto, se o poder judiciário, guardião do ordenamento jurídico pátrio, não pode deixar de apreciar questões que chegam a sua apreciação, tampouco um regulamento de uma instituição nacional pode obstar ou proibir qualquer cidadão de ajuizar uma ação.

26. Outro aspecto que afigura-se como prejuízo ao corpo social é a Extinção do Regulamento Geral de Auxílios (RGA), prevista no **ARTIGO 2** da proposta da CAMED.

27. O regulamento é reiteradamente mencionado no estatuto atual e trata-se de documento que reúne as regras pra ingresso nos planos administrados pela requerida, condições de associação, características dos planos, benefícios, participação financeira nas despesas, limites de cobertura, detalhes do atendimento, rede credenciada e reajustes das contraprestações, enfim, destinado a



regular todas as condições por meio das quais a Camed Saúde dará assistência aos seus associados.

28. A Requerida, por sua vez, propõe como substitutivo as condições atualmente definidas no RGA, a utilização de contratos celebrados entre ela e o Banco do Nordeste, que são mantidos com as patrocinadoras denominadas de “instrumentos contratuais”, circunstância esta que deixa os associados à mercê dessas instituições, exterminando a transparência na operacionalização dos planos.

29. Cumpre salientar que as propostas de alterações ao estatuto promovidas pela Camed nos artigos 16, 25 e §§, 35 (cujo correspondente é o art. 34 na proposta da Camed), 22 alínea “f” e no artigo 2º, evidenciam latente prejuízo ao corpo social (associados) da requerida.

30. Ademais, tendo em vista que todo o processo está sendo conduzido de forma acelerada, com pouco tempo para o debate e amadurecimento das ideias, o que foi apresentado até aqui é, certamente, apenas parte dos danos constatados pela requerente.

31. No tópico a seguir discorreremos sobre as violações que maculam em definitivo a condução do processo de consulta promovido pela Requerida.

### **III - DO DIREITO**

#### **III.1 – DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CAMED**

32. O estatuto vigente estabelece em seu artigo 55:

**Art. 55** - Para a aprovação de alteração deste Estatuto ou extinção da Camed serão necessários, em primeira consulta, votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de associados votantes, além de prévia e expressa anuência do BNB.

§ 1º - Não sendo obtida a aprovação na forma acima prevista, a matéria poderá ser apreciada em segunda consulta, decorridos, pelo menos, 30 (trinta) dias da primeira, quando sua aprovação será alcançada por maioria dos associados votantes.

§ 2º - As alterações estatutárias impostas por lei serão incorporadas pelo Conselho Deliberativo, fazendo-se a respectiva comunicação à Diretoria Executiva, ao Conselho Fiscal e Corpo Social.

33. Pode-se observar que o dispositivo retro citado estabelece o quorum para aprovação de alteração estatutária, bem como disciplina o tempo mínimo de 30 (trinta) dias para a ocorrência de segunda consulta no caso de não ser alcançada a aprovação mínima de 2/3 dos associados.

34. De outro turno, o artigo 62 do Estatuto vigente, cujo título do Capítulo é “Do processo Eleitoral e **Consulta ao Corpo Social**”, assim dispõe:

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROCESSO ELEITORAL E CONSULTA AO**  
**CORPO SOCIAL**

**Art. 62** - Os anúncios de convocação para eleições e para consultas à Assembléia Geral serão divulgados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do evento, nos veículos de comunicação interna da Camed, devendo ser

**obrigatoriamente remetidos a todos os associados de forma personalizada.**

35. Ante os dois artigos retro citados, 55 e 62, a requerida incorreu em violação ao estatuto em dois aspectos. Primeiro, no concernente ao prazo mínimo de convocação para as consultas à categoria, que é de sessenta dias. No segundo, quanto à obrigatoriedade de comunicação a todos os associados das consultas a serem promovidas de forma personalizada.

### **III.1.a – Do prazo mínimo para convocação de consultas ao Corpo Social**

36. A requerida, em resposta encaminhada a requerente acerca da violação do artigo 62 - especificamente quanto ao prazo prévio de 60 dias para consulta ao corpo social – alegou que, no seu entendimento:

*“este artigo refere-se à realização de consulta ordinária estabelecida na letra “b” do art. 28, na forma transcrita a seguir: Art. 28 – As consultas ordinárias obedecerão às seguintes periodicidades: (...) b) Bianual, para eleger membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal e respectivos suplentes. (...)”*

37. E continuou:

*“3. Especificamente sobre a reforma estatutária proposta trata-se de uma consulta extraordinária prevista nos Artigos 27 e 29 do Estatuto Social, transcritos abaixo: Art. 27 - As deliberações do Corpo Social serão tomadas através de voto secreto, mediante consultas ordinárias ou extraordinárias e imediatamente levadas ao conhecimento de todos os associados. Art. 29 - As consultas extraordinárias serão promovidas por iniciativa do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, 10% (dez por cento) do Corpo Social, ativo na data da realização da consulta, ou, ainda, por solicitação do BNB.”*

38. Por amor ao debate, ainda que adotássemos o entendimento da requerida de que a consulta tratada no artigo 62 refere-se à consulta extraordinária, isso em nada alteraria a discussão quanto ao prazo prévio para convocação da consulta. Isto porque nem no referido artigo, tampouco em nenhum outro do estatuto, há distinção ou discriminação de prazo para consulta ordinária ou extraordinária, o que torna este argumento irrelevante.

39. O centro do debate reside nas seguintes indagações: I) **O período prévio para convocação de uma profunda alteração estatutária, como a que esta sendo proposta, se deu em um tempo suficiente para que todos os sócios se inteirassem das informações?** II) **Na ausência de um prazo *strictu sensu* no artigo 55, o prazo adotado pela requerida para dar início ao processo foi razoável?**

40. Diga-se que o comunicado de consulta a todo o corpo social feito pela Camed se deu no dia 05 de Agosto do ano corrente, conforme documentos anexos, e o processo de consulta se iniciou no dia 22 de agosto, ou seja, foram apenas 17 dias!

41. Decerto que a constituição e os seus preceitos são o parâmetro norteador da atividade de percepção e aplicação da norma jurídica.

42. Neste aspecto, a forma de interpretar as normas jurídicas baseia-se também na ponderação dos princípios do direito. Não por outro motivo as liberdades e garantias fundamentais encontram certos limites, a exemplo da própria liberdade de manifestação do pensamento que não pode disseminar idéias que induzam a discriminação racial, religiosa ou de etnia, todos vedados pela Carta Magna (artigos 5º, I e XLI; e 4º, VIII).

43. A interpretação, cumpre insistir, é muito mais do que uma operação mecânica de subsunção. As normas jurídicas não são fórmulas matemáticas vagando num universo de abstração, e sim proposições embasadas num contexto histórico e atreladas a uma realidade.

44. Neste sentido, aplicar a norma não é um exercício intelectual diletante ou formal. Muito ao contrário, trata-se de dar uma resposta concreta a um problema apresentado nos termos específicos em que a sociedade o coloca. Daí a importância do apego à finalidade da lei.

45. Aliás, entra em questão o próprio sentido jurídico da norma, posto que ela não é tão somente o seu enunciado que, inclusive, é a sua parte mais pobre. Diante disto, as possibilidades neste debate são as seguintes: i) Interpretação literal, formal e restritiva da lei; ou ii) interpretação em face da Constituição, dos princípios do direito, da relevância e ponderação dos fatos no caso concreto.

46. Entendemos a segunda interpretação como a mais adequada, especialmente no concernente a preceitos normativos cruciais na análise do caso em comento, tais como a razoabilidade e a proporcionalidade.

47. Ante tais ponderações, conforme foi narrado nos tópicos II.2 e II.3, a proposta de alteração estatutária formulada pela requerida passa pela alteração de diversos artigos.

48. Neste aspecto, uma modificação tão profunda quanto à apresentada necessita de uma ampla discussão com o corpo social, algo pouco provável de ocorrer no curto período de 17 dias anteriores à consulta ou mesmo nos 21 dias de votação, com a própria Camed promovendo campanha pela aprovação de sua proposta como ocorreu nos comunicados de esclarecimento por ela publicados, documentos em anexo.

49. É evidente o desequilíbrio do processo de consulta ao corpo social, em especial com escasso tempo para debater as propostas a fundo, bem como a dificuldade para organizar pólos de debate na eventualidade de surgirem opiniões divergentes da requerida.

50. Neste sentido, é que o prazo de 60 dias de antecedência mínima para convocação de consultas ao corpo social, estabelecido no artigo 62 do Estatuto Social, constitui-se como a interpretação mais razoável e condizente com a gravidade de sua reformulação.

51. De outro turno, ainda que este juízo entenda que o prazo imposto pela Camed é plausível, importa frisar que o estatuto vigente estabelece como padrão, prazos não inferiores há 30 dias. Em verdade, ele trata de prazos de 30, 45 ou 60 dias.

52. Vejamos a tabela a seguir que lista todos os prazos:

PRAZO	ARTIGOS
30 DIAS	Art. 8 - Terá seus direitos suspensos o associado que: (...) § 2º - 2º - No caso da alínea "b", a critério da Diretoria Executiva, o período de suspensão poderá variar de <b>30 (trinta) dias a um ano</b> , de acordo com a gravidade da falta, admitida a exclusão do associado, cabendo-lhe, então, recurso ao Conselho Deliberativo no prazo de 30 (trinta) dias.
	Art. 25. (...) § 1º - Na hipótese de reprovação pelo corpo social, a Diretoria Executiva <b>tem prazo de 30 (trinta) dias</b> para rerepresentar a documentação, acompanhada dos esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Se mantida a reprovação na segunda consulta, os diretores e conselheiros são afastados imediatamente.
	Art. 34, <b>Parágrafo Único</b> - Ocorrendo vacância dos cargos de Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, deverá efetuar-se, <b>no prazo de 30 (trinta) dias</b> , nomeação por parte da entidade mantenedora, para recomposição do quadro de membros do Conselho Deliberativo. Após esse processo, o Conselho Deliberativo escolherá, o novo presidente ou vice-presidente, em conformidade com o § 3º do artigo 31.
	Art. 55 – Para a aprovação de alteração deste Estatuto ou extinção da Camed serão necessários, em primeira consulta, votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de associados votantes, além de prévia e expressa anuência do BNB. § 1º - Não sendo obtida a aprovação na forma acima prevista, a matéria poderá ser apreciada em segunda consulta, decorridos, <b>pelo menos, 30 (trinta) dias</b> da primeira, quando sua aprovação será alcançada por maioria dos associados votantes.
	Art. 54. (...) Parágrafo Único - A Camed ficará à disposição dos associados para prestar informações sobre o exercício findo, pelo <b>prazo de 30 dias</b> , após o que será promovida consulta ao Corpo Social. Havendo manifestação favorável da maioria absoluta dos associados votantes, o relatório e as demonstrações financeiras serão considerados aprovados. Ficam exonerados de responsabilidade os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação devidamente comprovados.
	<b>Art. 65</b> - As chapas deverão ser inscritas <b>até 30 (trinta) dias</b> antes da realização do pleito.
	<b>Art. 69</b> - Aprovado este Estatuto, serão empossados os membros dos órgãos estatutários. § 2º-Empossado o Conselho Deliberativo, este terá <b>30 (trinta) dias</b> para a escolha dos diretores executivos.
45 DIAS	<p><b>Art. 60</b> - O Conselho Deliberativo instalará uma Comissão Eleitoral, <b>com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias</b> da data marcada para a realização da eleição ou a consulta, com a finalidade de dirigir e apurar o pleito.</p> <p><b>Art. 69</b> - Aprovado este Estatuto, serão empossados os membros dos órgãos estatutários.</p>

45 DIAS	§ 1º- <b><u>A posse</u></b> dos membros do novo Conselho Deliberativo <b><u>deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação deste Estatuto.</u></b>
60 DIAS	<b>Art. 8º</b> - Terá seus direitos suspensos o associado que: a) Deixar de liquidar débito vencido, após <b><u>período superior a 60 (sessenta) dias</u></b> consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato;
	<b>Art. 38.</b> (...) Parágrafo Único - No caso de impedimento definitivo de um dos diretores executivos, o Conselho Deliberativo deverá nomear, <b><u>no prazo de 60 dias</u></b> , outro profissional em substituição ao diretor impedido, em conformidade com o disposto no art. 38 deste Estatuto.
	<b>Art. 59</b> - Observados os respectivos prazos de mandato, as eleições para os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão efetuadas na 2º quinzena do mês de novembro e serão convocadas pelo Conselho Deliberativo com <b><u>antecedência mínima de 60 (sessenta) dias</u></b> de sua realização.
	<b>Art. 62</b> - Os anúncios de convocação para eleições e para consultas à Assembléia Geral serão divulgados, <b><u>com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias</u></b> em relação à data do evento, nos veículos de comunicação interna da Camed, devendo ser obrigatoriamente remetidos a todos os associados de forma personalizada.

53. Como se vê, **o prazo de 17 dias entre o comunicado da consulta e o início do processo de alteração do estatuto não guarda proporção e nem se baseia em nenhum parâmetro previsto no estatuto.**

54. Tendo em vista que a Camed organiza e dirige todo o processo de consulta, o que se observa é que a condução demasiadamente célere da votação apenas favorece aquele que o está implementando, ou seja, a própria requerida.

55. Por estas razões é que **deverá ser reconhecida a violação do artigo 62 do Estatuto, devendo ser a consulta ao corpo social suspenso e, posteriormente, todo o processo anulado.**

### **III.1.b – Da obrigatoriedade de comunicação da convocação de consultas ao Corpo Social de forma personalizada a todos**

56. O estatuto social estabelece que a consulta deve ser personalizada e remetida a todos os associados.

57. Diga-se que a própria requerida informou a AFBNB, mediante resposta ao ofício da entidade – documento anexo, a forma como promoveu “comunicação” aos associados sobre a proposta de

alteração. Em breve síntese ela promoveu a comunicação mediante plataformas virtuais (e-mails corporativos), jornal da própria Camed com divulgação no seu portal e mediante a distribuição de um exemplar da proposta de estatuto com as alterações nas agências do BNB.

58. Entretanto, cumpre salientar que a divulgação foi precária, pois além de não cumprir o critério da comunicação personalizada, a requerida não notificou a todo o expressivo conjunto de associados do plano, posto que deixou de fora boa parte dos seus associados aposentados e idosos, que não possuem e-mail corporativo e muitos deles com dificuldade para acessar plataformas digitais.

59. Ora se analisarmos o Código de Defesa do Consumidor, seria possível ponderar acerca da notificação personalizada estabelecendo uma analogia com base no artigo 43, § 2º do referido código, que prevê a possibilidade de inclusão em lista de restrição de crédito, mediante comunicação por escrito ao consumidor. Neste sentido, uma forma de comunicação eficaz seria o envio de comunicado postal a todos os beneficiários do plano de saúde.

60. O fato é que tal precaução não foi assumida pela requerida e **por essa razão deverá ser o processo suspenso e posteriormente anulado, por violação ao artigo 62 do estatuto.**

#### **IV – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

##### **IV.1 - DA “FUMAÇA DO BOM DIREITO”**

**Art. 62 - Os anúncios de convocação para eleições e para consultas à Assembléia Geral serão divulgados, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) DIAS em relação à data do evento, nos veículos de comunicação interna da Camed, devendo ser obrigatoriamente remetidos a todos os associados de forma personalizada.**



61. O processo de consulta ao corpo social ocorreu em prazo extremamente exíguo posto que a requerida anunciou o processo de votação no dia 05/08 e o iniciou em 22/08, dezessete dias depois. Com isso não estabeleceu tempo hábil para que todos os sócios se inteirassem da proposta de reforma ao passo que também não divulgou de forma personalizada aos associados sobre o início do processo sendo que por essas razões incorreu na violação artigo 62.

62. De outro turno, cumpre destacar que o prazo para início do processo de votação não se ampara em nenhuma regra ou parâmetro previsto no estatuto social, conforme discorrido no tópico III.1 supra.

63. Com efeito, a requerida, que conduz e organiza todo o processo de votação unilateralmente, é a principal interessada num processo de votação demasiadamente célere, posto que retira atribuições do corpo social, conforme narrado no tópico II, diminuído seus poderes de controle sobre os dirigentes da Camed evitando maiores questionamentos a reforma proposta, na medida em que promoveu ostensiva campanha pela sua aprovação, conforme documentos anexos

#### **IV.2 - DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

64. A votação teve início no dia 22 de agosto e se encerra no dia 09 de Setembro de 2016 (sexta-feira). Se forem aprovadas as alterações o Estatuto Social passa a vigorar com todas as propostas encaminhadas pela Camed que, conforme vimos, são prejudiciais aos beneficiários do plano de saúde.

65. Por esta razão se faz urgente à antecipação da tutela pretendida pela autora no sentido de **suspender o processo de votação, ou de divulgação do seu resultado até que em fase posterior este juízo possa se manifestar pela anulação de todo o**

**pleito.** Para tanto seguem anexos todos os documento que corroboram o presente pedido:

- a) Tabela com Estatuto Social vigente e o proposto pela Camed;
- b) E-mail da Camed encaminhado a um dos diretores da AFBNB, mas que foi também encaminhado a todos os beneficiários do plano de saúde no dia 05/08/2016;
- c) Ofício 106/2016 e notificação extrajudicial encaminhado pela AFBNB, ambas com mesmo conteúdo, a direção da Camed;
- d) Carta da Camed respondendo ao ofício 106/2016 da AFBNB;
- e) Comunicado da Camed anunciando a ampliação do período de votação que se estendeu para o dia 09/09/2016;
- f) **Mensagem de esclarecimentos da Camed aos associados** acerca dos questionamentos da AFBNB e no qual já **promove a campanha pelo SIM à reforma estatutária;**
- g) Notas da AFBNB sobre o processo de votação.

66. Pelos fatos relatados, bem como documentação em anexo, fica claro que o prosseguimento do dos atos de reforma do estatuto social da CAMED ensejará um grande prejuízo para os associados da requerente, motivo que é suficiente para demonstrar o perigo da demora no presente caso.

## **V - DOS PEDIDOS**

67. Diante do exposto, requer:

- a) **A concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata do processo de votação para alteração do Estatuto Social da CAMED ou a suspensão da**

**divulgação do resultado, até que este juízo decida de forma definitiva pela anulação ou não do pleito;**

b) A intimação pessoal do réu sobre a concessão da presente tutela provisória de urgência para, querendo, recorrer sob pena de sua estabilização, o que desde já se requer nos termos do art. 304 c/c art. 303, § 6º do Código de Processo Civil;

c) Com a concessão da tutela pleiteada, havendo recurso do réu, requer-se o prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior que Vossa Excelência determinar, para aditar a presente inicial;

d) Com o aditamento da presente inicial nos termos do inciso I do § 1º do art. 303 do Código de Processo Civil, o autor requererá a citação do réu para responder ao pedido definitivo.

68. Nos termos do art. 303, § 4º, dá-se á causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para meros efeitos fiscais.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 06 de Setembro de 2016.

Vânia Gabryella Gonçalves Ruiz

OAB/CE: 26.374

Luís Cláudio Silva Santos

OAB/CE 27.693